



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000306/99-35
Recurso nº : 149784
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BALLI EXPRESS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007.
Acórdão nº : 103-22898

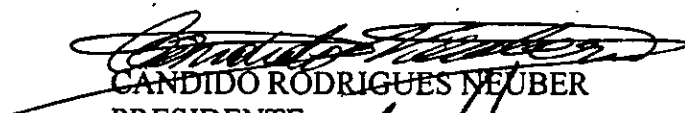
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. EXCESSO DE DISPÊNDIOS. Confirma-se a decisão recorrida que exonera parcela do crédito tributário, com o conseqüente improvimento do recurso de ofício, quando demonstrado que o montante da omissão de receita apurada foi majorado em função de erros cometidos pela contribuinte nas informações prestadas ao fisco e que serviram de base de cálculo da exigência.

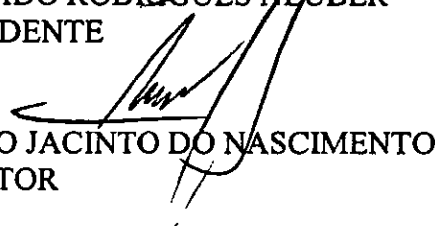
OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. IRRF. CSLL. Não subsistem as exigências de IRPJ, IRRF e CSLL, calculadas com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS e COFINS. Comprovada a omissão de receita, se justificam os lançamentos de PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade da receita realmente omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BALLI EXPRESS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de *ex officio* e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir as exigências do IRPJ, IRRF e CSLL; excluir as exigências de contribuição ao PIS e COFINS correspondentes ao mês de julho de 1995, bem como excluir da base de cálculo das referidas contribuições no mês de janeiro de 1995 a importância de R\$ 200.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000306/99-35
Acórdão nº : 103-22898

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Antonio Carlos Guidoni Filho, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Flávio Franco Correa e Leonardo de Andrade Couto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000306/99-35
Acórdão nº : 103-22898

Recurso nº : 149784
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BALLI EXPRESS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Aos 20/04/1999, a contribuinte tomou ciência dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSLL, lavrados em decorrência da omissão de receita operacional caracterizada por excesso de dispêndios sobre os recursos auferidos nos meses de janeiro, abril, junho, agosto e dezembro e falta de comprovação da efetividade do ingresso de numerário, no valor de R\$ 200.000,00, no mês de janeiro, todos do ano de 1995.

Impugnando os lançamentos, a autuada alega que a omissão de receita apontada pela fiscalização decorreu, sobretudo, de erros no Quadro de Informações Gerais, que serviu de base de cálculo para a lavratura dos autos de infração, equivocadamente preenchido, dando interpretações irreais aos seus documentos e livros contábeis e contendo informações que não condizem com a realidade contábil, razão pela qual seriam improcedentes as exigências, conforme a documentação apresentada comprova.

Face à impugnação apresentada e diante da documentação que a acompanhou, a autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência, a qual concluiu por significativa redução no valor da omissão de receita apurada, que restou reduzida a zero no meses de agosto, novembro e dezembro; de R\$ 327.023,49 para R\$ 49.572,39 no mês de abril; de R\$ 831.954,06 para R\$ 142.725,00 no mês de junho; mantida no valor de R\$ 202.273,87 no mês de janeiro e acrescida de R\$ 30.255,31 no mês de julho.

Ao se manifestar sobre o resultado da diligência, a contribuinte atacou a manutenção dos valores relativos aos meses de janeiro e abril e a inserção do valor do mês de julho que não figurou no auto de infração, silenciando quanto ao valor remanescente do mês de junho.

A DRJ deu provimento parcial à impugnação para exonerar parte do crédito tributário e, como a parte exonerada superou o valor de alçada, recorreu de ofício a este Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000306/99-35
Acórdão nº : 103-22898

De outra parte, inconformada com o crédito que foi mantido, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reprisando as alegações esposadas na impugnação acerca da omissão de receita dos meses de janeiro e junho de 1995.

O arrolamento de bens foi procedido de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000306/99-35
Acórdão nº : 103-22898

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, ambos os recursos merecem ser conhecidos.

A exoneração de parcela do crédito tributário lançado, procedida pela decisão recorrida, é fruto da minudente análise, feita pela diligência fiscal sobre a prova trazida com a impugnação e pelo julgador de primeiro grau sobre a prova carreada aos autos com a manifestação da contribuinte acerca do resultado dessa mesma diligência, análise esta que levou à inarredável conclusão de que a matéria tributável deve ser reduzida aos valores fixados na decisão recorrida, com os quais concordo.

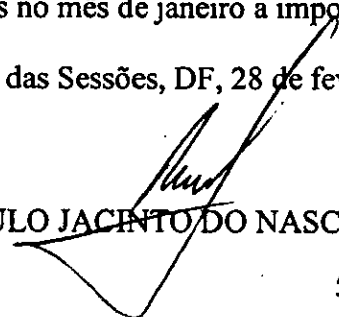
No que pertine ao recurso voluntário, cumpre lembrar que as exigências de IRPJ, CSLL e IRF têm por suporte legal os art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

A predominante jurisprudência deste Conselho posiciona-se no sentido de que não subsistem as exigências de IRPJ, CSLL e IRRF calculadas com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas acima referidas, como, aliás, é o caso em tela.

Quanto ao PIS e à COFINS, porque incidentes sobre o faturamento, as exigências não de ser mantidas sobre a receita efetivamente omitida, o que importa em excluir da base de cálculo do mês de janeiro o valor de R\$ 200.000,00 e excluir as exigências relativas ao mês de julho porquanto não presentes no lançamento, somente surgindo com a diligência ordenada pela DRJ.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e prover parcialmente o recurso voluntário para afastar as exigências de IRPJ, CSLL e IRRF; excluir as exigências de PIS e COFINS correspondentes ao mês de julho e excluir da base de cálculo das referidas contribuições no mês de janeiro a importância de R\$ 200.000,00.

Sala das Sessões, DF, 28 de fevereiro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO